## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000480-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários** 

Requerente: **JEOVAH LOPES** 

Requerido: Banco do Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada somente contra o **BANCO DO BRASIL** em que o autor questionou descontos feitos em sua conta bancária desde 2006 sem que houvesse justificativa para eles, porquanto nunca celebrou contrato a esse título.

Posteriormente, houve a inclusão no polo passivo da relação processual da **SABEMI SEGURADORA S/A**, beneficiária de tais descontos, alegando o autor ao longo do processo que contraiu empréstimos junto a essa ré, quitando-os regularmente.

Alegou ainda não ter firmado nenhum negócio atinente a seguro e que isso encerrou a denominada "venda casada" entre essa última transação e os empréstimos mencionados, o que seria indevido.

Almeja à declaração de inexigibilidade dos débitos levados a cabo, à restituição em dobro do montante a eles relativos e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Das três preliminares arguidas pela ré **SABEMI**, as duas primeiras não merecem prosperar.

Isso porque o processo é claramente útil e necessário à finalidade para a qual se destina, presente aí o interesse de agir por parte do autor, ao passo que a petição inicial não se ressente de vício formal.

O autor, ademais, a fls. 189/195 delimitou o valor que postula receber como restituição do que despendeu.

Portanto, rejeito tais prejudiciais.

Quanto à terceira preliminar, será apreciada oportunamente, se o caso, dependendo do desfecho da demanda, porque somente se se reconhecer o direito do autor se perquirirá a partir de quando a restituição dos valores pagos se dará.

Os documentos de fls. 158/163 encerram os instrumentos celebrados entre o autor e a ré **SABEMI**.

É incontroversa a contratação de empréstimo por parte do autor, bem como de seguro e pecúlio.

Muito embora se reconheça que a relação jurídica firmada está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, incidindo por isso a regra do art. 6°, inc. VIII, desse diploma legal, reputo que inexiste lastro minimamente sólido a respaldar a versão exordial.

O autor não refutou que as assinaturas apostas nos aludidos instrumentos fosse sua, mas observou que não tinha ciência dessas contratações e que elas importariam venda casada em relação aos empréstimos (esses sim) regularmente contraídos perante a ré.

Tais contratos encerram os dados que militam em favor da ré e o fato dela não ter amealhado outros que confirmassem em que circunstâncias foi feita a contratação deve ser analisado à luz da época em que teve vez (a primeira em 2006).

De qualquer sorte, nada foi contraposto a essa

prova material.

O autor nesse contexto deixou de coligir um único indício que conferisse verossimilhança à sua explicação, a qual está lastreada somente em sua palavra.

Isso significa que além do mesmo esclarecer que não tinha conhecimento da contratação e que ela encerrou venda casada com os empréstimos em seu benefício nada aponta nessa direção.

Assinalo, inclusive, que a continuidade dos contratos de seguro e pecúlio após o encerramento dos empréstimos reforça a autonomia entre ambos, inerente à sua natureza, de sorte que não se poderia adredemente vinculá-los.

Por fim, pesa contra o autor o largo espaço de tempo com a manutenção do <u>status quo</u> sem que ele ao menos percebesse a incidência de inúmeros descontos em sua conta bancária.

O quadro delineado conduz à rejeição do pedido inicial, mas deixo de impor ao autor as penalidades da litigância de má-fé por não vislumbrar o elemento subjetivo por parte dele indispensável à sua caracterização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 34.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA